

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O DEVER DE PRESTAR OS ALIMENTOS E A PROBLEMÁTICA DA FAMÍLIA
DIANTE DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS DO
COVID-19 NESTE INÍCIO DE SÉCULO XXI**

ISADORA BEZERRA SIROTI

MARINGÁ – PR

2021

Isadora Bezerra Siroti

**O DEVER DE PRESTAR OS ALIMENTOS E A PROBLEMÁTICA DA FAMÍLIA
DIANTE DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS DO
COVID-19 NESTE INÍCIO DE SÉCULO XXI**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
ISADORA BEZERRA SIROTI

**O DEVER DE PRESTAR OS ALIMENTOS E A PROBLEMÁTICA DA FAMÍLIA
DIANTE DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS DO
COVID-19 NESTE INÍCIO DE SÉCULO XXI**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira.

Aprovado em: 09 de Novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira - UniCesumar

Prof. Me. Simone Fogliato Flores – UniCesumar

Prof. Me. Camila Virissimo Rodrigues da Silva - Unicesumar

O DEVER DE PRESTAR OS ALIMENTOS E A PROBLEMÁTICA DA FAMÍLIA DIANTE DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS DO COVID-19 NESTE INÍCIO DE SÉCULO XXI

Isadora Bezerra Siroti ¹

José Sebastião de Oliveira ²

RESUMO

O presente estudo aborda sobre o direito aos alimentos como uma projeção do direito à vida e da dignidade humana, propondo uma análise de seu conceito, características, modalidades, aplicabilidades e a problemática de arcar com o custeio diante da pandemia do covid – 19. O objetivo geral trata da análise basilar do direito aos alimentos, abordando este também, relacionado à crise econômica instalada no país e a necessidade em se analisar o binômio possibilidade x necessidade em todos os casos. Para tanto, foram utilizadas pesquisas bibliográficas a partir de livros de doutrina, artigos de internet, casos jurisprudenciais e julgados dos Tribunais pátrios. Por fim, foram tiradas conclusões acerca do conteúdo explanado neste texto.

Palavras-chave: Direito de Família. Obrigação Alimentar. Limites da Obrigação Alimentar. Pais e Filhos. Avós e Netos. Direito à Vida. Dignidade da Pessoa Humana.

THE DUTY TO PROVIDE FOOD AND THE PROBLEM OF THE FAMILY FACING THE PANDEMIC CAUSED BY THE COVID VIRUS 19.

ABSTRACT

This study deals with the right to food as a projection of the right to life and human dignity, proposing an analysis of its concept, characteristics, modalities, applicability and the problem of bearing this cost in the face of the covid pandemic - 19. The general objective is the basic analysis of the right to food, addressing this also, related to the economic crisis in the country and the need to analyze the binomial possibility x need in all cases. For that, bibliographical research was used from doctrine books, internet articles, jurisprudential cases and judgments of the Brazilian Courts. Finally, conclusions were drawn about the content explained in this text.

Keywords: Family Right. Maintenance Obligation. Limits of Maintenance Obligation. Parents and Sons. Grandparents and Grandchildren. Right to Life. Dignity of Human Person.

1 – Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Maringá – PR. E-mail: isabsiroti@gmail.com

2-Doutor pela PUC SP e Pós Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Docente dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da UNICESUMAR. Advogado no Estado do Paraná. E-mail: drjso1945@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo tratar a obrigação alimentar e a problemática da família diante dessa obrigação de prestar os alimentos durante a pandemia do Covid – 19.

Sabe-se que os alimentos são um direito fundamental à sobrevivência do ser humano, que necessita de meios materiais e morais, tais como moradia, alimento, lazer, educação, assistência médica, vestuário, entre outros, a fim de obter uma vida digna.

Por algumas vezes estes são supridos pelo trabalho pessoal. Ocorre que nem sempre isso é possível, devendo então ser suprido pelo Estado, devido a seu caráter assistencial. Este quando impossibilitado de cumprir com seu dever, delega a obrigação aos parentes e familiares, por determinação legal.

Para que se fixe a verba alimentar, sempre deverá ser observado um binômio muito importante, abordado no texto, que é a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, a fim de que, não perca seu caráter assistencial. Ou seja, o alimentante deve contribuir com o alimentado, de modo que não prejudique sua própria subsistência.

Ademais, será tratado no texto também, as duas modalidades de alimentos, sendo eles necessários e civis. Os necessários dizem respeito às necessidades básicas do alimentado. Já os civis, tratam de manter a condição e o padrão social deste.

Posteriormente, pode-se dizer que existem também os alimentos avoengos, que se tratam de uma obrigação alimentar por parte dos avós. Isso quer dizer que, quando os pais não puderem arcar com essa obrigação ou quando arcarem de forma insuficiente, os avós devem, de forma subsidiária ou complementar, supri-la ao alimentado.

Ressalta-se que os alimentos são recíprocos, podendo ser prestados de descendente para ascendente e de ascendente para descendente, conforme a necessidade.

Ademais, tem-se a problemática de prestar essa obrigação alimentícia, em tempos de pandemia do covid-19. Isso porque, além de afetar a saúde pública, essa situação também afetou, e muito, a economia do país.

Tal situação começa a conflitar com o binômio da possibilidade x necessidade, haja vista que, por diversas vezes a possibilidade foi reduzida ou até mesmo extinta e, as necessidades não se modificaram.

Dessa forma, como será explanado adiante, ao ser levado essa demanda ao Poder Judiciário, este deverá ter cautela ao analisar os processos de que tratam do assunto, a fim de não prejudicar nenhuma das partes envolvidas no litígio.

Por fim, a partir do art. 15, da Lei 14.010/2020 e do Habeas Corpus nº 568.021-CE, temos uma mudança quanto ao rito da prisão para o devedor de alimentos, devido à pandemia do covid-19. Essa situação fora abordada no último capítulo desse texto, demonstrando a necessidade de cautela e a importância do consenso quanto a tais procedimentos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO DE ALIMENTOS

É possível afirmar que, o primeiro direito fundamental do ser humano se trata da sobrevivência. Para tal, a pessoa precisa de meios materiais, como alimentos, moradia e vestuário, os quais são obtidos geralmente, por meios onerosos, tais como seu trabalho ou por rendas de seus capitais, para ter acesso a estes bens.

Ocorre que, por algumas vezes, pessoas podem não ter recursos e nem elementos que as levem até a sobrevivência e, dessa forma, surge, em primeiro lugar, o dever do Estado em socorrer os necessitados, por meio de uma atividade assistencial.

Na intenção de se aliviar dessa incumbência ou por algumas vezes na impossibilidade de cumprir com seu dever, o Estado transfere obrigações a outras pessoas por determinação legal, como é o caso dos alimentos, conforme determina o art. 1694 do Código Civil, *in verbis*: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

A palavra alimento, no senso comum, faz referência a tudo aquilo que o ser humano precisa consumir a fim de que se mantenha vivo e subsista, nesta vida social com dignidade. Nesse sentido, alimentos são tratados aqui como prestação fornecida a uma pessoa, seja ela em dinheiro ou em espécie, a fim de que se atenda às primeiras necessidades da vida humana em sociedade.

Quando se refere a alimentos na esfera do direito, teremos sempre a figura do alimentante, que é aquele que provê os meios de subsistência de quem precisa de alimentos e a figura do alimentado, que é aquele que recebe o alimento, demonstrando o caráter assistencial desse instituto. Aqui, trata-se não só do sustento em si, mas inclui também o vestuário, habitação, assistência médica, ou seja, tudo aquilo que for necessário para as necessidades vitais.

Acerca desse assunto, bem leciona o jurista Francisco José Cahali (2005, p. 1 e 2):

Os alimentos se consubstanciam em um instituto de Direito de Família que visa dar suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência. Relaciona-se não apenas ao direito a vida e à integridade física da pessoa, mas, principalmente, à realização da Dignidade Humana, proporcionando ao necessitado condições materiais de manter sua existência.

Segundo Rolf Madaleno:

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável (MADALENO, 2017, p. 881).

Embora a lei civil não tenha definido o que seriam alimentos, a doutrina é praticamente consolidada ao estabelecer esse conceito. Nesse sentido, o civilista Orlando Gomes disserta: “Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si”.

Ademais, os alimentos devem estar em consonância com as diretrizes da vigente Constituição Federal de 1988, a qual prevê uma vida digna à pessoa humana. Este, não se relaciona apenas à vida e integridade física da pessoa, mas também em uma dignidade humana. Isso, é o maior compromisso do Estado Democrático de Direito, ou seja, garantir uma vida digna, uma vez que se trata de um interesse de ordem pública, pois se não observado, aumenta-se o número de pessoas desprotegidas e, conseqüentemente, pessoas que o Estado deverá socorrer diretamente para que não venham perecer.

Assim, percebe-se que, os alimentos existem para garantir a vida, e é mensurado de forma a garantir a dignidade. Por esse motivo, o dispositivo tratado no art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988, traz uma sanção que pode chegar à prisão do devedor, perceba: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Importante esclarecer que, os alimentos possuem regras de ordem pública e, por consequência disso possuem algumas características como: são prestações personalíssimas, não susceptível de cessão, são intransferíveis, impenhoráveis, incompensáveis, imprescritíveis, intransacionáveis, irrepetíveis e irrenunciáveis.

A prestação alimentícia é exigível no presente e não no passado, o que nos remete a ideia de atualidade. Por esse motivo, a lei proporciona ao credor, meios coercitivos caso o devedor não cumpra com sua obrigação, com o intuito de facilitar o pronto recebimento dessa prestação, por parte de quem precisa.

Ademais, cabe ressaltar que, toda demanda, ao se tornar judicial, deve ter atribuído um valor da causa, ainda que seu objetivo não possua valor econômico aferível, conforme nos traz o art. 291 do Código de Processo Civil de 2015.

Não é diferente na ação de alimentos. Essa modalidade de demanda judicial exige também que se tenha um valor para causa, pois, serve de parâmetro para aferir a taxa judiciária, o preparo recursal, multa por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, fixação de honorários sucumbenciais e afins.

Como a petição inicial é a peça processual que veicula o pedido, é nela que deve constar o valor da causa, baseado na causa de pedir.

No caso de ação de alimentos, que é o que importa aqui neste momento, tem-se que o valor da causa deve corresponder à soma de 12 prestações mensais pedidas pelo autor, conforme art. 292, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Assim, seria com base nesse valor que se calcularia as custas processuais, honorários e afins.

Quanto aos honorários de sucumbência em si, temos que, se o pedido do autor, pela condenação ao pagamento de alimentos for acolhido, o réu será condenado a pagar os honorários sucumbenciais ao advogado do autor, sem que haja a possibilidade contrária.

Assim, é importante, que para se garantir, o advogado do réu cobre pelos honorários de forma antecipada a demanda, em valor fixo pelo patrocínio de toda a causa.

E por fim, quanto às custas processuais em questão, como já foi dito acima, são fixadas de acordo com o valor dado à causa. Uma vez, que esse valor atribuído seja modificado, as custas processuais deverão sofrer imediata e proporcional repercussão.

2.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Os alimentos possuem diversas características. Neste tópico, abordam-se as mais importantes.

A prestação alimentícia possui o caráter de proporcionalidade, conforme trata os artigos 1694 §1 e 1695, ambos do Código Civil de 2002. Isso quer dizer que, ao fixar a verba alimentar, o juiz deverá analisar o binômio necessidade x possibilidade, para que haja entre as partes a proporcionalidade entre quem paga e quem recebe.

Ademais, os alimentos possuem caráter personalíssimo. Assim, veja que a pessoa que tem direito a receber essa verba, não poderá transferir esse direito a outra pessoa. O que pode ocorrer, é que, em se tratando de pessoa incapaz, será nomeado um representante legal, tutor ou curador para receber em nome da pessoa, a fim de prover os cuidados do incapaz.

No que concerne à transmissibilidade da obrigação, temos o art. 1700 do Código Civil de 2002, onde é demonstrado que, quando a obrigação alimentar está em consonância com a lei, esta poderá ser transmitida aos herdeiros do devedor. Ou seja, caso haja a obrigação de pagamento, na falta do devedor, seus herdeiros responderão pela prestação.

A prestação alimentícia é irrenunciável por qualquer documento, conforme o art. 1707 do Código Civil de 2002, levando-se em consideração o caráter personalíssimo do direito aos alimentos. Assim, a pessoa que tem direito a receber, não poderá renunciar sob o argumento de que “não precisa”.

São irrepetíveis, conforme prescreve a súmula 621 do STJ. Isso significa que se as verbas alimentares já foram pagas, ainda que, posteriormente, sejam comprovadas não serem devidas, não serão devolvidas, ou seja, não se recuperam. Nesse sentido, veja que o alimentado não é obrigado a devolver prestações alimentares já recebidas. Isso pode ocorrer com facilidade no caso de fixação de pensão na ação de alimentos gravídicos, e que após o nascimento da criança, verifica-se que o alimentante não é o pai biológico desta pessoa. Nessa hipótese o suposto pai prejudicado pode pleitear reparação de danos contra a mãe da criança provando que ela agiu dolosamente.

A imprescritibilidade também é uma característica importante dos alimentos, conforme arts. 197, 198, 206 §2º, todos do Código Civil de 2002. Assim, veja que, o direito de pleitear pelos alimentos é imprescritível, mas o direito de cobrar parcelas vencidas prescreve em dois anos a contar do vencimento da prestação. Esse prazo prescricional não correrá em face de pessoa absolutamente incapaz e, da mesma maneira não corre o prazo prescricional, entre pais e filhos, enquanto perdurar o poder familiar, pois ficará suspenso.

Ademais, tem-se a característica da complementariedade ou suplementariedade, conforme art. 1698 do Código Civil de 2002 e Súmula 596 STJ. Os alimentos devem ser requeridos para os parentes mais próximos em detrimento dos mais distantes. No entanto, quando o parente mais próximo não tem condições de arcar sozinho com o total da verba alimentar necessária, a lei possibilita o pedido de alimentos em caráter subsidiário e complementar para o parente mais distante. Pedem-se alimentos para o pai no valor de 1 (um) salário mínimo. Ele prova que só pode arcar com 33% desse valor. Então, o alimentado necessitado pode pleitear alimentos complementares contra seus avós paternos, que têm condições de honrar com o complemento do valor, que seriam os alimentos avoengos.

É divisível, conforme arts. 264; 265; 1698, todos do Código Civil de 2002. Veja que, cada um dos obrigados responde separadamente na proporção de suas possibilidades. Porém, importante se atentar com a exceção referente aos alimentos requeridos por idoso. Nesse caso,

aplica-se o art. 12 do Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), que estabelece expressamente que a obrigação alimentar é solidária. De qualquer forma, se forem vários os obrigados, em conformidade com os arts. 114 e 113 do CPC, o litisconsórcio é facultativo.

2.3 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MATERIAL

Como já foi exposto seu conceito, pode-se perceber que para o direito, a palavra alimentos possui um amplo alcance. Nesse tópico, aborda-se sobre os alimentos no âmbito da comida propriamente dita, ou seja, tudo aquilo que diz respeito à sobrevivência da pessoa.

Embora os alimentos possam ter sua prestação em espécie, em regra, estes são estabelecidos para pagamento em dinheiro e, sua fixação se baseia em um binômio chamado necessidade X possibilidade, devendo haver um equilíbrio entre eles. Isso quer dizer que, para que seja fixado o montante da prestação alimentícia, deve-se atentar às necessidades do alimentado e a possibilidade do alimentante, conforme dispõe o art. 1694, §1º do Código Civil, *in verbis*: “§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Então percebe-se que, se muitas forem as necessidades do Alimentando e poucas as possibilidades do Alimentante, menor será o valor fixado para cumprimento da obrigação alimentícia. Mas, se por outro lado o Alimentando tiver menores necessidades e o Alimentante maiores possibilidades, teremos uma pensão mais elevada, porém, dentro dos limites do razoável.

Nesta seara, pode-se dizer que os alimentos se dividem em: necessários (“*necessarium vitae*”) ou civis (“*necessarium personae*”), também denominados de alimento *naturalia* e *alimenta civilia*. E também, poderemos ter os alimentos “*expensas litis*”, que são as Custas Judiciais, identificadas pelas custas do processo e mais a condenação em honorários advocatícios para as pessoas que se negam a pagar alimentos voluntariamente, e obriga o alimentado a buscá-los perante o Poder Judiciário. Aqui, abordaremos os alimentos necessários, ou seja, aqueles que são indispensáveis à subsistência humana.

No que concerne a essa modalidade de alimentos, temos incluído, além da alimentação em si, o vestuário, a saúde, a habitação, o lazer e tudo aquilo que se fizer necessário para uma vida digna do alimentado. Segundo Yussef Said Cahali, a “*alimenta naturalia* ou alimentos naturais compreendem tudo aquilo que é necessário à manutenção da vida de uma pessoa - o *necessarium vitae* -, como alimentação, os tratamentos de saúde, o vestuário, a habitação”.

Aqui, caso o alimentado seja menor de idade, poderemos incluir também a educação, da qual aborda-se melhor no tópico seguinte.

O art. 1694, §2º e o art. 1704, ambos do Código Civil de 2002, dispõem que se a situação de necessidade resultar de culpa por parte de quem pleiteia a pensão, os alimentos serão fixados somente para atender às necessidades de subsistência, ou seja, necessidades básicas da vida.

Este é um caso típico da mulher que abandonou o seu marido e filhos em busca de uma aventura amorosa, e depois de abandonada pelo novo companheiro ou em estado deplorável de saúde e em má situação financeira, busca alimentos de seu ex-marido.

Importante esclarecer que, para que haja o direito de pleitear os alimentos, é necessário que a pessoa não tenha meios para prover seu próprio sustento, uma vez que em caso de ter condições de se manter, de trabalhar, de produzir seu próprio sustento, o pleito de receber os alimentos deve ser indeferido.

Por outro lado, em se tratando de pessoa idosa ou inválida, que não consegue produzir seu próprio sustento, esses alimentos devem ser providos por alguém que a lei determine, para que não se torne indigna a forma de sobreviver.

No que concerne ao filho menor de idade, temos que a necessidade dele é presumida, uma vez que, o seu dever de sustento, ainda advém do poder familiar.

Quando se refere à possibilidade do obrigado, deve-se buscar um valor no qual não implicaria em prejuízos a essa pessoa. Explica-se: não seria conveniente que a pessoa arque com um valor que levasse a desfalque de seu próprio sustento. Ou seja, ao fixar um valor para a pensão, não pode o obrigado ficar sem possibilidade de arcar com seu próprio sustento ou de sua família.

2.4 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INTELECTUAL

Neste tópico, fala-se sobre os alimentos civis ou também chamados de “*necessarium personae*”. Estes, são destinados a manter a qualidade de vida do alimentado, observando a condição social do alimentante, a fim de que se mantenha o padrão de vida e o status social do alimentado.

Aqui, refere-se à verba que se destina aos supérfluos, exageros, mas usuais devido à condição social, como por exemplo: vários empregados, viagens luxuosas, roupas luxuosas.

O art. 1694 do Código Civil de 2002 estabelece como regra geral, a fixação dos alimentos de forma compatível com a condição social do alimentante.

Na visão do professor Flavio Tartuce, alimentos civis versam sobre “à manutenção do status quo ante, ou seja, a condição anterior da pessoa, tendo um conteúdo mais amplo”.

Segundo explica Yussef Said Cahali, a “alimenta civilia ou alimento civis abrangem outras necessidades intelectuais e morais - o *necessarium personae* -, como o lazer e a educação”.

Dessa forma, percebe-se que os alimentos aqui, serão fixados de acordo com a remuneração, verba do alimentante. Se ele recebe um baixo salário, terá uma fixação natural. Caso se trate de pessoa com muitas posses, então teremos a possibilidade de pleitear alimentos civis, contra quem deve honrar a obrigação alimentícia.

2.5 DA OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR

Neste tópico, aborda-se sobre os alimentos avoengos. Estes, são uma modalidade de prestação alimentícia, exercida pelos avós em face do neto, quando este necessitar e os pais do neto não tiverem condições de arcar com os valores necessários.

Essa obrigação dos avós, é subsidiária, ou seja, decorre do dever de assistência mútua e de solidariedade familiar, que cumpre no Direito de Família.

Tal encargo de prestar os alimentos, somente será transferido aos avós se o pai, ou a mãe ou ainda, ambos demonstrarem falta de condições financeiras para custear tal obrigação, para com os seus filhos.

Ressalta-se que, mesmo que prestado pelos avós, deve ser observado o binômio possibilidade X necessidade. Explica-se: o autor da demanda, ou seja, o alimentado deverá demonstrar sua necessidade quanto à prestação e a não possibilidade dos genitores, a fim de cobrar então, dos avós, devendo ser demonstrado também, a possibilidade destes em custear o valor da obrigação.

Caso o genitor esteja na obrigação de arcar com os custos alimentícios e não o faz, é impossível cobrar dos avós esses débitos inerentes ao genitor, uma vez que, se estaria cobrando dívida alheia, de um terceiro.

Assim, os avós, então, serão chamados a pagar pela obrigação nos casos em que, os genitores não possuam condições de fazê-la, ou ainda, poderão ser chamados em caso de complementação desse custo, uma vez que, poderão complementar a obrigação realizada já pelo genitor.

Se o genitor, responsável pela obrigação, retomar suas condições financeiras, volta a ter obrigação alimentícia com o alimentado, que por ora fora transferida aos avós, mas subtendido como temporária, até que os pais possam honrar novamente com a obrigação.

Por fim, caso o alimentado não possua avós, poderá demandar contra seus bisavós, sempre atingindo o parentesco em linha reta, na linha ascendente. Caso não tenha também os bisavós, a obrigação poderá atingir os parentes colaterais, até o segundo grau, que são os irmãos. Assim é a doutrina de Maria Helena Diniz:

Quem necessitar de alimentos deverá pedi-los, primeiramente, ao pai ou à mãe (RT, 490:108). Na falta destes, aos avós paternos ou maternos (AASP, 1.877:145; ESTJ, 19:49; RSTJ, 100:195, Adcoas, 1980, n. 74.442, TJRJ); na ausência destes, aos bisavós e assim sucessivamente. Não havendo ascendentes, compete a prestação de alimentos aos descendentes, ou seja, aos filhos maiores, independentemente da qualidade de filiação (Helena; Maria, 2020, p. 469.).

Dessa forma, percebe-se que os avós possuem uma obrigação subsidiária e complementar, devendo ser observado o binômio a fim de fixar a quantia a ser custeada por estes.

3 MODALIDADES DE ALIMENTOS

3.1 EM FUNÇÃO DO PODER FAMILIAR

O art. 1630 do Código Civil prescreve sobre o poder familiar, especificando as suas diretrizes na administração das pessoas no sistema familiar brasileiro.

O antigo Código Civil de 1916, que fora revogado pelo Código Civil de 2002, trazia em seu texto o pátrio poder, que agora é tratado como poder familiar. Este se refere a direitos e deveres entre pais e filhos, menores de idade, crianças ou adolescentes, não emancipados e não sujeitos a outra restrição familiar legal ou judicial, proporcionando como deve ser cumprido as exigências da lei em relação ao desenvolvimento da pessoa humana com dignidade social.

Dessa forma, pode-se dizer que entre pais e filhos menores, não existe a obrigação alimentar propriamente dita, mas sim o dever familiar, como forma de sustento e mútua assistência. Ainda, podemos englobar nesta seara, os cônjuges e companheiros. Nesse sentido, podemos ressaltar os ditames do art. 1694 do Código Civil de 2002.

Quando se refere ao direito que tem um cidadão de pedir a outro que lhe preste alimentos, fala-se em um poder potestativo. Esse direito, somente será concedido, após ser reconhecido judicialmente

Pode-se dizer, que esse direito à prestação alimentícia é, além de potestativo, recíproco. Ou seja, aquele que tem direito de cobrar alimentos, pode também ser cobrado a vir pagar a prestação em outro momento da vida.

A obrigação à prestação de alimentos é recíproca no direito brasileiro, uma vez que se estende em toda a linha reta entre ascendentes e descendentes, e na colateral entre os irmãos, que são parentes recíprocos por sua natureza. E é razoável que assim seja. Se o pai, o avô, o bisavô, têm o dever de sustentar aquele a quem deram vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se (PONTES DE MIRANDA apud GONÇALVES, 2012, p. 519).

Ainda, importante destacar: “que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social”, demonstrando mais uma vez a importância de a prestação ser amoldada aos limites da capacidade do alimentante, bem como às necessidades do alimentado, conforme o §1º do artigo citado acima.

Já no §2º do mesmo artigo, temos demonstrado a divisão dos alimentos em naturais e necessários. Este, tem por finalidade, imputar ao cônjuge culpado pela separação judicial o direito de pleitear por alimentos que se façam necessários à sua subsistência.

Ademais, importante destacarmos o art. 1695 do Código Civil de 2002. Aqui, resta mais uma vez a demonstração do binômio POSSIBILIDADE x NECESSIDADE. Dentro dessas necessidades, deve-se apurar além das despesas, se a pessoa trabalha, o que ganha e o que pode ganhar com seu trabalho. Já no que se refere à possibilidade, devemos analisar além do que ele ganha, o que ele precisa para se manter, consigo e a sua família se tiver.

Posteriormente, podemos elencar o art. 1696 do Código Civil vigente, no qual se tem evidenciado que, os parentes em linha reta são obrigatoriamente a prestarem alimentos de forma recíproca. Por exemplo: o pai para o filho; o filho para o pai; o avô para o neto; o neto para o avô e assim por diante.

Nessa situação, deve ser observado o grau de parentesco, ou seja, só pode cobrar a prestação de alimentos de um parente, se não houver outro mais próximo ou, havendo, que este não tenha condições de suprir. Explica-se: o neto só poderia cobrar alimentos do avô, caso o pai já tenha falecido ou não tenha condições de arcar com o custo da obrigação alimentar, na sua totalidade ou parcialmente.

A incapacidade financeira, que dá direito ao alimentado cobrar a prestação do parente mais distante, poderá ser parcial. Veja: se o pai pode custear um valor X, mas o filho necessita de X+Y para sobreviver, este poderá recorrer aos avós, para que cumpram com o que faltar da obrigação, conforme art. 1698 do Código Civil vigente.

Perceba que, apesar de existir uma preferência aos parentes mais próximos, não se pode afirmar a máxima que estes excluem os mais remotos, conforme bem destaca a jurista Helena Diniz:

“Todavia, não se deve afirmar que os mais próximos excluem os mais remotos, porque, embora haja um parente mais chegado, o mais distante poderá ser compelido a prestar pensão alimentícia, se aquela não tiver condições de fornecê-la (RT, 414:180)., ou, se não tiver meios para suportar totalmente o encargo alimentício, será possível pleitear alimentos complementares (RT, 776:318). de parentes de grau imediato (CC, art. 1.698, 1º parte). O reclamante poderá, p. ex., investir contra avô pleiteando alimentos complementares. Se o pai só pode arcar com 30% do quantum, o avô contribuirá com 70% (DINIZ, 2013, p. 663).

Nesta seara, destaca-se que a obrigação alimentar dos avós é subsidiária e, eles só serão obrigados a arcar com o custo, caso o pai seja impossibilitado de custear os gastos do filho.

Assim, diga-se que a falta de condições financeiras do parente mais próximo é fato constitutivo do direito do autor da ação que demanda os alimentos, o qual deve ser provado no curso do processo.

No entanto, não é exigido que tenha sido ajuizada demanda contra o parente mais próximo que não tenha condições de prestar a obrigação.

Quanto ao art. 1697 do Código Civil de 2002, percebe-se que, a obrigação de prestar os alimentos, é em regra, dos ascendentes. Tomando como exemplo, temos que: se uma pessoa que necessite de alimentos possui pai e filho para pleitear a prestação, esta deve ser iniciada pelo pai, que é o ascendente e, só passar para o filho, caso o pai não tenha condições de arcar com tal situação.

O art. 1697 do Código Civil se choca com o art. 1696, também do Código Civil vigente, uma vez que este estabelece como visto acima, que a preferência na cobrança de alimentos recai sobre o parente mais próximo e, o outro artigo diz que, em regra deve ser prestada pelos ascendentes.

Nesse caso, havendo colisão das normas, aplicar-se-á, a regra do art. 1696 do Código Civil, ou seja, prevalecendo o parentesco mais próximo.

3.2 EM FUNÇÃO DO VÍNCULO DO PARENTESCO

Como já visto no tópico anterior, o art. 1.694 do Código Civil de 2002, reconhece a obrigação alimentar dos parentes. Essa obrigação decorre do princípio da solidariedade, o qual se pressupõe estar presente nos vínculos afetivos.

Segundo o art. 1.591 do Código Civil vigente, parentes em linha reta são ascendentes e descendentes, por exemplo, pais, avós, filhos, netos e bisavós. Já os parentes em linha colateral, são considerados pela lei somente até o 4º grau, conforme art. 1.592 do Código Civil, como irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avós.

No que concerne aos alimentos, tem-se que este se trata de uma obrigação recíproca, em que a lei estabelece uma ordem de responsabilidade. Veja: primeiramente a obrigação é dos pais. Na falta destes, a obrigação se transmite aos avós. E, na falta deles, é transmitida aos bisavós e assim sucessivamente.

Rizzardo expõe que:

[...] não há solidariedade entre os parentes na satisfação de alimentos. Conforme art. 1.696 (art. 397 do Código revogado), recai a obrigação nos parentes mais próximos em grau, uns na falta de outros. De modo que o filho terá que acionar primeiramente seu pai, ou sua mãe, ainda que o avô tenha maiores condições. Se os pais não revelaram capacidade econômica, voltar-se-ão contra os avós ou bisavós (RIZZARDO, 2011, p. 659).

Essa responsabilidade vale também dos descendentes aos ascendentes, como já fora tratado no tópico anterior.

Importante esclarecer que, quando ausente os obrigados, responsáveis em linha reta, são chamados para prestar a obrigação, os parentes em linha colateral. Ou seja, na falta de parentes mais próximos, são chamados os mais distantes, a começar pelos ascendentes.

Para Orlando Gomes:

A existência do vínculo de família constitui o fato básico do qual a lei faz derivar a obrigação. Não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que estão sujeitas, porém, às disposições legais atinentes aos alimentos, mas somente os ascendentes, os descendentes, os irmãos, assim germanos como unilaterais, e os cônjuges. Limita-se aos colaterais de segundo grau de obrigação proveniente de parentesco. Quanto aos cônjuges, a obrigação pressupõe a dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial, visto que, na constância do matrimônio, o dever do marido de sustentar a mulher e o desta de concorrer para as despesas do casal são obrigação dos pais diz respeito aos filhos adultos, pois, enquanto menores, devem-lhes sustento (GOMES, 1999, p. 429-430).

Ainda acerca da obrigação alimentar decorrente do parentesco, Silvio Rodrigues segue a mesma linha de pensamento:

Na obrigação decorrente do parentesco, são chamados a prestar alimentos, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros. Assim, se por causa de idade ou moléstia a pessoa não pode prover a sua subsistência, deve reclamar alimentos de seu pai, avô etc. (art. 1.696), ou de seus filhos (art. 1.697). A estes, desde que o possam, incumbe fornecer os alimentos, ainda que haja netos, ou bisnetos, com recursos muito mais amplos. Não havendo filhos, são chamados os netos a prestar alimentos, e assim por diante, porque a existência de parentes mais próximos inclui os mais remotos da obrigação alimentícia. Não havendo parentes em linha reta, são chamados a prestar alimentos os irmãos, tanto unilaterais como germanos. Observe-se, desde logo, que o legislador não chama os colaterais além do segundo grau para prestar alimentos, embora defira a sucessão legítima aos colaterais até quarto grau. Assim, na linha colateral a obrigação restringe-se aos irmãos do necessitado (art. 1.697) (RODRIGUES, 2008, p. 380).

Por assim, nota-se que há um dever em respeitar a ordem de preferência dos devedores de alimentos, lembrando que, conforme expõem os doutrinadores mencionados, a obrigação estende-se até o parente colateral de 2º grau, ou seja, os irmãos, não se podendo cobrar parentes por afinidade.

4. O DEVER DE PRESTAR OS ALIMENTOS E A QUESTÃO DA FAMÍLIA DIANTE DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO VIRUS DO COVID-19

Vivemos em tempos incertos e difíceis para a humanidade, em que há muitos reflexos quanto à pandemia do Covid-19. Na área de família, inúmeros são os impasses e desafios a partir dessa situação.

Sabe-se que, a pandemia do Covid-19, além de ter afetado e deixado um caos à saúde pública, afetou também a economia do país, gerando uma grande e grave crise econômica, financeira, onde o governo foi obrigado a socorrer as pessoas necessitadas, especialmente as que ficaram desempregadas e sem meios de subsistência.

Algumas obrigações de serviços essenciais, como água e energia, tiveram uma flexibilização por parte das empresas, o que não ocorre quando se trata de obrigações alimentares, pois estas não podem ser interrompidos.

A fixação dessa obrigação de prestar alimentos ocorre em consonância ao art. 1.694, §1º do Código Civil vigente, o qual remete ao binômio, qual seja a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentando.

Ademais, o art. 1.699, do Código Civil de 2002, trata da possibilidade da autorização da revisão do valor já fixado, desde que comprovadas determinadas circunstâncias.

Dessa forma, veja que, diante da situação atual, poderá ocorrer uma grande redução quanto a possibilidade do devedor, ora alimentante, o que ensejaria em uma redução ou suspensão do pagamento dos alimentos. Porém, não podemos esquecer quanto às necessidades do alimentado, que, ainda diante da situação, continua necessitando das prestações.

Para tanto, é muito importante que o Poder Judiciário tenha cautela ao analisar tais revisões e suspensões, uma vez que não seria viável que se viole o princípio do melhor interesse da criança, conforme elucida o art. 227 da Constituição Federal de 1988 e, artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, é importante esclarecer que, o devedor não poderá deixar de arcar ou reduzir o pagamento dessa verba alimentar de forma unilateral. Sempre terá de ter uma decisão do Poder Judiciário, de forma fundamentada, analisando os fatos e provas elencadas.

O art. 374, inciso I do CPC/2015, diz que fatos notórios independem de prova, e, portanto, os reflexos da pandemia do Covid-19 se encaixariam nessa situação.

Porém, não parece admissível, que haja um grande número de decisões que, autorizem a redução e suspensão de tal pagamento, basicamente sob a alegação de déficit financeiro decorrente da situação em que vivemos.

Nos processos em que já houver a sentença, ou seja, a decisão transitada em julgado, caberá a revisional, uma vez que não é possível reduzir ou majorar valor nesta demanda.

Já no que diz respeito aos processos em curso, poderá o devedor requerer a redução ou exoneração do pagamento das verbas alimentares, desde que alegue e comprove nos autos o motivo fundamentado. Aqui, poderá fazê-lo por meio de tutela de urgência antecipada, conforme art. 300 do CPC/2015.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.627/2020 trouxe a possibilidade, por meio de decisão judicial, de haver a suspensão parcial, ou seja, suspensão de até 30% do valor fixado, no prazo de 120 dias.

4.1 PRISÃO E A REDUÇÃO DE COMUM ACORDO

As prestações de dever alimentar, que se encontrarem em atraso, poderiam ser cobradas por meio do cumprimento de sentença, pelo rito da prisão.

O art. 528, §3º e §4º, do Código de Processo Civil de 2015, diz que quando o sujeito for, por meio de cumprimento de sentença, condenado ao pagamento de alimentos, será intimado para realizar no prazo de 3 (três) dias, provando que fez ou justificando o motivo de

não ter feito. Ainda, caso não proceda com o pagamento ou sua justificativa não seja aceita, o juiz poderá decretar a prisão de 1 (um) a 3 (três) meses, em regime fechado, em razão da inadimplência não justificada ou cuja justificação não foi aceita.

Importante esclarecer que, fica a critério do devedor de alimentos apresentar justificativa, ou seja, defesa, pelo não pagamento da verba alimentar, ainda que seja feito de forma parcial, podendo ainda apresentar proposta de parcelamento desse débito, que fica sujeito a apreciação do credor.

Ocorre que, em tempos de pandemia pela qual estamos vivendo, há ainda mais a necessidade de se analisar o binômio possibilidade X necessidade, que, deverá ser comprovado judicialmente, caso haja alterações.

Dessa forma, conforme a Resolução nº 62 do CNJ, o Habeas Corpus nº 568.021-CE e o art. 22 do Projeto de Lei nº 1.179/20, houve uma mudança temporária quanto à forma de encarceramento do devedor da prestação alimentar, passando à prisão domiciliar.

Essa alteração, porém, levou muitas pessoas a pensar que a finalidade da execução de alimentos pelo rito da prisão, tornou-se ineficiente, uma vez que passou de prisão em regime fechado, para prisão domiciliar. Assim, poderiam recorrer a busca de bens, penhora, desses devedores para sanar a dívida.

Ademais, resta ainda dizer que, nada impede que as partes entre si, busquem um consenso, definindo valor, data de início e término, bem como outros aspectos, por acordo extrajudicial a ser homologado pelo juiz, o que estaria em consonância com o princípio da primazia da solução consensual dos conflitos, conforme art. 3º do Código de Processo Civil de 2015.

4.2 OS POSICIONAMENTOS DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA EM FACE DA INADIMPLÊNCIA ALIMENTAR DIANTE DESTES TEMPOS DE CRISE PROVOCADA PELA PANDEMIA DO CORONA VÍRUS

O art. 15, da Lei 14.010/2020, determinou que até o dia 30 de outubro de 2020, a prisão civil do Alimentante, prevista no art. 528, §3º e seguintes da Lei 13.105/2015, deveria ser cumprida exclusivamente sob o regime domiciliar, sem que houvesse prejuízo da exigibilidade dessa dívida alimentícia.

Tal determinação, embora tenha perdido sua eficácia, não poderá retomar a permissão do encarceramento pelo devedor de alimentos, conforme a decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, o colegiado decidiu que o credor, ou seja, o alimentado, poderá decidir entre a prisão domiciliar do alimentante, ou ainda, pelo adiamento da medida para futura prisão em regime fechado.

Essa decisão foi estabelecida em um Habeas Corpus, que teve como relatora a ministra Nancy Andrighi do STJ, que decretou que o alimentado será intimado para indicar sua escolha.

Ademais, segundo a relatora, em razão do quadro instalado na sociedade devido à pandemia do Covid-19, não é possível que se retome a medida coercitiva extrema e, também não se pode simplesmente adiar todos os cumprimentos de prisão fechada, pois não sabemos quando serão efetivadas.

Por essas razões, é que se flexibiliza o tema, dando ao credor da obrigação, a oportunidade de escolha da medida que entende mais apropriada e o que se tem visto, é ele abrir mão da prisão de seu genitor pois não quer correr o risco de ver o próprio pai contrair o vírus do Covid-19, em nosso péssimo sistema prisional, no qual, às vezes, se chega a ter 20 (vinte) pessoas presas em uma mesma cela, ou compartimento sem higiene, onde uma boa parte dos presos não se preocupa em ter os cuidados mínimos de proteção contra o vírus.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho constitui-se em uma pesquisa e análise sobre as regras de direito de família, sob os limites do dever alimentar no cenário jurídico brasileiro, diante da pandemia provocada pelo Covid 19.

A fim de estudar o tema, no primeiro momento foi abordado o conceito de alimentos, sua necessidade, a quem incumbe o dever de prestá-lo e, além da obrigação de honrar custas e honorários advocatícios caso haja uma possível ação de alimentos. Nessa etapa, denotou-se a importância dessa prestação material, moral, para uma vida digna, para quem precise de receber alimentos, sejam eles naturais ou civis.

Adiante, foi tratado sobre as características dos alimentos, que apesar de inúmeras, foram abordadas as mais importantes, sendo elas: proporcionalidade; personalíssima; transmissibilidade; irrenunciabilidade; irrepetibilidade; imprescritibilidade; complementariedade; e divisibilidade. Assim, pode-se demonstrar os limites dessa obrigação.

Ainda, nesse tema, aborda-se sobre os alimentos em três modalidades, sendo eles:

material, intelectual e complementar. Na modalidade material, temos tudo aquilo que o alimentado necessita para sobreviver. Já na modalidade intelectual, temos tudo aquilo que se destina aos supérfluos, mas que enriquece o sentido da vida humana, que são usuais devido à condição social de cada família. Por fim, em relação à obrigação complementar, temos os alimentos avoengos, que são por parte dos avós, em caráter subsidiário e de complementariedade, quando os pais não possuem condições de honrar com a obrigação dos filhos.

Em relação às modalidades de alimentos, pode-se perceber que estas advir-se-ão do vínculo familiar (poder familiar) ou do vínculo de parentesco ou vice-versa. Quanto ao vínculo familiar em linha reta, ou seja, de pais para filhos. Já no que concerne ao vínculo de parentesco, este se dá quanto aos parentes colaterais.

Além disso, fora demonstrado a situação problemática quanto ao dever de cumprir com a obrigação alimentícia em meio à pandemia do Covid – 19, diante da crise econômica que se instalou no país, bem como os procedimentos que poderiam ser tomados a partir do não cumprimento desta obrigação, observando sempre o binômio da possibilidade x necessidade e a ponderação do Poder Judiciário quando chamado a intervir na busca de uma solução.

Posto tudo que fora narrado acerca do tema, cabe, assim, buscar compreender as necessidades de cada pessoa envolvida e os acontecimentos concretos que os circundaram. Merecem aplausos as decisões judiciais que estão a perceber, no limiar das mudanças sociais, a relativização de regras antes tidas como absolutas, para buscar e fazer valer a verdadeira justiça com razoabilidade e proporcionalidade nestes tempos de pandemia do Covid 19.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Lorena Carneiro Vaz de Carvalho. O poder familiar, a maioria, o parentesco e a obrigação alimentar. **Jus**, Brasília, nov. 2015. Seção Artigos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42973/o-poder-familiar-a-maioridade-o-parentesco-e-a-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 30 ago. 2021.

ALMEIDA, Amanda Silveira de. **O pagamento da verba alimentar em tempos de pandemia e a crise econômica decorrente da COVID-19**. Migalhas. Informativo on-line. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/326555/o-pagamento-da-verba-alimentar-em-tempos-de-pandemia-e-a-crise-economica-decorrente-da-covid-19>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Alimentos no Código Civil: aspectos civil, constitucional, processual e penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAMPOS, Cesar Leandro de. **A (In)transmissibilidade da Obrigação Alimentar**. 2015. 93 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

COVID-19 ainda não permite prisão de devedor de alimentos, decide STJ. **Revista Consultor**, São Paulo, mar. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/covid-19-ainda-nao-permite-prisao-devedor-alimentos-stj>>. Acesso em: 15 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Obrigação alimentar alcança tios, sobrinhos e primos**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/8065/obrigacao-alimentar-alcanca-tios--sobrinhos-e-primos>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUIMARÃES, Luis Paulo Cotrim; MEZZALIRA, Samuel. **Código Civil Comentado: artigo 1857**. Direito ponto com. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-1857>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

LEAL, Juan Pablo Camiloto Batista. **Alimentos Avoengos**. 2017. 57 f. Monografia (Especialização em Direito) - Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral, Garça, São Paulo, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANTOS, Rejane de Andrade. Dos alimentos e a obrigação de natureza alimentícia. **Jus**, Brasília, nov. 2015. Seção Artigos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64231/dos-alimentos-e-a-obrigacao-de-natureza-alimenticia/4>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, Patrick Carvalho. **Estudo da obrigação alimentar aos descendentes**. 2020. 41 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Lavras, Lavras, Minas Gerais, 2020.

TRILHANTE (org.). Alimentos: Conceito, Espécies e Características. **Curso sobre alimentos**. Disponível em: <<https://trilhante.com.br/curso/alimentos/aula/alimentos-conceito-especies-e-caracteristicas-2>>. Acesso em: 28 ago. 2021